TC nº 3.464/2015

INSPEÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. SIURB. Verificação da legalidade da contratação de empresa apenada com suspensão de licitar. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

3.007ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente petição com a natureza de inspeção, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem assim do presente Acórdão, acompanhados de cópias dos pareceres técnicos integrantes dos autos para a 1ª Delegacia de Investigação sobre Crimes contra a Administração, em resposta ao Ofício 489/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, consoante proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, a oitiva do servidor envolvido a fim de se conhecer em quais circunstâncias ele cometeu essa falha e se o equívoco denota ausência de protocolo e procedimentos de orientação para o servidor realizar contratação de empresa.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em determinar à Secretaria-Geral desta Corte que, mediante destaque desta matéria, promova estudos para embasar eventual edição de resolução desta Corte de Contas que objetive orientação de ações que devem anteceder à formalização de ajustes pela administração.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. Delegado de Polícia Titular da 1ª Delegacia de Polícia de Proteção à Cidadania – DPCC, no sentido de obter informações quanto à legalidade da contratação formalizada pela Municipalidade com a empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda., que se encontrava apenada com suspensão de licitar com a administração, bem como quanto a eventual procedimento a respeito do Contrato celebrado por meio do Processo 2011-0.327.459-3 para revitalização da Praça Augusto Domingues Alves Maia, conhecida como "Praça Brasil".

Consoante narra o pedido vestibular, a empresa Ematec Engenharia foi contratada pela Subprefeitura de Itaquera e mantinha contrato com a Subprefeitura de Cidade Tiradentes, durante o período de suspensão.

Às fls. 23 o Nobre Conselheiro Relator Domingos Dissei, relator à época, determinou à AJCE o exame e manifestação acerca do assunto versado no presente, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 52 do Decreto 44.279/02, bem como o fato de ainda manter a Empresa EMATEC, contratos com a Administração Municipal, sendo (...) detentora da Ata de Registro de Preços 007/SIURB/2014.

Às fls. 43/47 a AJCE firmou seu entendimento no sentido de que a sanção prevista no inciso III, art. 87 da Lei 8.666/93 projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos (Jurisprudência do STJ, Orientação Normativa 03/12-PGM, TC 735/2014).

Constatou, ainda, que:

(i) a empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda., embora apenada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, foi habilitada em 11.08.2014 na Concorrência 007/14/SIURB, que originou a ARP supracitada (Portal da Transparência);

(ii) o Edital da Concorrência 007/14/SIURB previu, nos subitens 4.2 e 4.2.2, que as empresas que se encontrassem em cumprimento de pena de suspensão ao direito de licitar ou contratar com a Administração Pública não poderiam participar do certame;

(iii) a redação do Edital de Licitação 007/SIURB/2014 não restringiu o cumprimento de pena aplicada penas pela Administração Pública Municipal, mas para toda Administração Pública;

(iv) o Decreto Municipal 56.144, de 1º de junho de 2015, na mesma esteira do Decreto Federal 7.892/2013, estabelece, art. 21, inciso VI, que o registro do fornecedor será cancelado quando sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, caput, do art. 87 da Lei Federal 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal 10.520/02.

Assim, baseando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no recente entendimento desta AJCE (TC 735/2014), na Orientação Normativa 03/12-PGM, na redação dos subitens 4.2 e 4.222 do Edital de Licitação 007/14/SIURB, no inciso VI do art. 21 do Decreto Municipal 56.144/2015 e no artigo 52 do Decreto Municipal 44.279/2003, concluiu, em princípio, pela irregularidade da participação da empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda. no certame (Licitação 007/SIURB/2014), bem como da Ata de Registro de Preços 007/SIURB/14 e dos contratos dela decorrentes.

Às fls. 49 o Conselheiro Relator Domingos Dissei propôs a remessa do presente expediente à apreciação desta Relatoria, em razão da competência para análise dos atos praticados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, para adoção das providências (...) pertinentes.

Registrou, por fim, que as penalidades de suspensão aplicadas à aludida empresa tiveram início em 26/11/2013 e se estendem até outubro de 2016. Intimada, a SIURB apresentou as informações de fls. 57/116, esclarecendo, em síntese, que:

(i) a empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda. reconheceu sua condição de impedimento no tocante à contratação com a Administração, não trazendo nenhum argumento que tivesse o condão de afastar a proposta de rescisão em comento;

(ii) a ARP 007/SIURB/2014 foi rescindida unilateralmente pela Administração;

(iii) a empresa não constava do rol de apenadas no Município de São Paulo à época. Às fls. 119/122 a AJCE entendeu que a Origem ainda deveria esclarecer

(i) as providências tomadas para apurar as penalidades cabíveis pela participação no certame a despeito do item 4.2.2 do Edital (vide fls. 27);

(ii) a existência de contratos e/ou ordens de início expedido após a ciência dos fatos tratados neste processo de fiscalização; e

(iii) as medidas tomadas quanto aos contratos anteriores por ventura ainda vigentes, tendo em vista o disposto no artigo 49, § 2º, da Lei Federal 8.666/93. Consignou, por fim, que a detentora da ARP ainda não havia exercido seu direito de ampla defesa.

Intimada, a empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda. apresentou a defesa de fls. 149/206, informando, resumidamente, que:

(i) a penalidade aplicada pela FDE, nos termos da legislação de regência, aplica-se apenas ao âmbito daquela fundação, não sendo extensível ao âmbito da Municipalidade de São Paulo;

(ii) antes que a Ematec tomasse ciência da intenção da PMSP de rescindir a Ata de Registro de Preços 007/SIURB/14, foram formalizados novos instrumentos contratuais (Contrato 091/SEME/2015), com prazo de execução de 90 (noventa) dias (D.O.M. de 07.10.2015); e a emissão da Ordem de Início 02/SVMA-DEPAVE/2015 em 14.10.2015, que autorizou o início da execução do Contrato 059/SVMA/2015, assinado em 05.10.2015, cujo prazo de execução também é de 90 (noventa) dias;

(iii) comprovando sua boa fé, imediatamente após ser notificada da intenção de rescisão contratual unilateral, informou às contratantes SEME e SVMA-DEPAVE e solicitou o cancelamento dos contratos e das ordens de início de serviço.

Com relação aos quesitos formulados pela AJCE, asseverou que:

(i) a Ematec não assinou contratos e/ou ordens de serviço posteriormente a ter ciência da intenção de cancelamento do contrato;

(ii) inexistem contratos anteriores ainda vigentes;

(iii) a Ematec participou da licitação da ATA em tela de boa fé, entendendo que não está apenada perante a Municipalidade, estando apenada perante a FDE, que é uma Fundação do Governo do Estado de São Paulo.

Saliente-se que, no portal da transparência do Estado de São Paulo consta o apenamento no item 422 – "suspensão temporária" e não consta o apenamento no 501 – "impedida de licitar".

Às fls. 211/214 a AJCE se manifestou nos seguintes termos:

Destarte, os questionamentos formulados por esta AJCE (...) o último restou esclarecido pela empresa interessada (...).

Sobre (...) [a existência de contratos e/ou ordens de início expedidos após a ciência dos fatos tratados neste processo de fiscalização] (...) importante ressaltar que a resposta dada pela empresa EMATEC afirmando que "não assinou contratos e/ou ordens de serviço posteriormente a ter ciência da intenção de cancelamento do contrato" (fl. 152), não elide o fato que levou a esta AJCE formular tal questionamento no parecer da I. Assessora Yara Tacconi que assim fundamentou:

"a) Nos autos há noticia da existência de Contratos assinados e/ou com ordem de início posterior à ciência do fato pela Origem;" (fl. 120, vº)

Assim, s.m.j., parece que o Município de São Paulo, apesar de no mês de Setembro de 2015 (quando recebeu Ofício do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA da Polícia Civil de São Paulo), ter ficado ciente da pena de suspensão temporária sofrida pela empresa Ematec, acabou por assinar e dar ordem de início a contratos derivados da Ata de RP a qual aquela empresa era detentora."

Às fls. 215/218 a Origem informou que foi autuado processo administrativo 2016-0.069.270-9, para apuração de sanções administrativas cabíveis quanto à contratação da empresa (...), que se encontrava apenada com suspensão de licitar com a Administração. Informou, também, que tomou conhecimento do assunto somente na data de 23/outubro/2015, (...), e desde então, não foi emitida nenhuma autorização de ATA para a empresa Ematec.

Encaminhou a relação dos serviços executados pela Ematec e asseverou que não houve qualquer outro contrato anteriormente firmado entre a empresa (...) e SIURB/NMPME na presente ATA, somente aqueles relacionados.

Às fls. 228/228vº a AJCE entendeu que restaram esclarecidos os pontos questionados, uma vez que a Origem instaurou procedimento para aplicação de sanção cabível e, segundo informou, não autorizou mais a utilização da Ata de Registro de Preços, sendo que já constava dos autos a informação sobre a rescisão da Ata (fls. 89/90).

Sobre os contratos firmados com utilização da Ata de Registro de Preços após setembro/2015, em consulta ao Sistema Átomo/Radar em nome da EMATEC, localizou dois ajustes decorrentes da Ata de Registro de Preços 007/SIURB/2014: o Contrato 059/SVMA/2015 e o Contrato 091/SEME/2015, ambos já rescindidos (fls. 220/227).

Às fls. 230/234 a PFM requereu o conhecimento, o registro e arquivamento do expediente, por entender que não mais restam providências a serem adotadas nestes autos.

Por fim, a Secretaria-Geral na mesma linha da AJCE e PFM opinou pelo arquivamento do expediente, em razão do cumprimento das determinações por parte da Origem. Este é o Relatório.

VOTO

Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. Delegado de Polícia Titular da 1ª Delegacia de Polícia de Proteção à Cidadania – DPCC, no sentido de obter informações quanto à legalidade da contratação formalizada pela Municipalidade com a empresa Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda., que se encontrava apenada com suspensão de licitar com a administração, bem como quanto a eventual procedimento a respeito do Contrato celebrado por meio do Processo 2011-0.327.459-3 para revitalização da Praça Augusto Domingues Alves Maia, conhecida como "Praça Brasil".

Consoante narra o pedido vestibular, a empresa Ematec Engenharia foi contratada pela Subprefeitura de Itaquera e mantinha contrato com a Subprefeitura de Cidade Tiradentes, durante o período de suspensão.

Às fls. 215/218 a Origem informou que foi autuado processo administrativo 2016-0.069.270-9, para apuração de sanções administrativas cabíveis quanto à contratação da empresa (...), que se encontrava apenada com suspensão de licitar com a Administração. Informou, também, que tomou conhecimento do assunto somente na data de 23/outubro/2015, (...), e desde então, não foi emitida nenhuma autorização de ATA para a empresa Ematec.

Encaminhou a relação dos serviços executados pela Ematec e asseverou que não houve qualquer outro contrato anteriormente firmado entre a empresa (...) e SIURB/NMPME na presente ATA, somente aqueles relacionados.

Às fls. 228/228vº a AJCE entendeu que restaram esclarecidos os pontos questionados, uma vez que a Origem instaurou procedimento para aplicação de sanção cabível e, segundo informou, não autorizou mais a utilização da Ata de Registro de Preços, sendo que já constava dos autos a informação sobre a rescisão da Ata (fls. 89/90).

Sobre os contratos firmados com utilização da Ata de Registro de Preços após setembro/2015, em consulta ao Sistema Átomo/Radar em nome da EMATEC, localizou dois ajustes decorrentes da Ata de Registro de Preços 007/SIURB/2014: o Contrato 059/SVMA/2015 e o Contrato 091/SEME/2015, ambos já rescindidos (fls. 220/227).

O entendimento da AJCE foi seguido pela PFM e pela SG.

Ante o exposto, diante da apuração de que a Origem tomou todas as providências atinentes aos fatos narrados no pedido vestibular e por

não restar mais nenhum elemento de apuração, bem como por terem os responsáveis agido tão logo tomaram conhecimento dos fatos, CONHEÇO da Presente Petição com a natureza de INSPEÇÃO para fins de registro.

Encaminhe-se cópia da decisão e dos pareceres técnicos para a 1ª Delegacia de Investigação sobre Crimes contra a Administração, em resposta ao Ofício 489/2015.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.